

TC 019.700/2017-2

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade: Município de Autazes/AM.

Recorrente: José Thomé Filho (031.612.692-68).

Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177) e outros (peça 24).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Ministério da Defesa. Programa Calha Norte. Não execução do objeto. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Preliminares. Prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário. Não ocorrência. Pressupostos de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo. Presença. Mérito. Súmula TCU 230. Inaplicabilidade. Multa aplicada. Razoabilidade e proporcionalidade. Não provimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Thomé Filho (peça 85) contra o Acórdão 8613/2020-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira (peça 45). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Thomé Filho e da sociedade empresária L C V da Conceição ME;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho, e condená-los, juntamente com a sociedade empresária L C V da Conceição ME, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA	D/C	RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS
123.633,00	6/11/2014	débito	Raimundo Wanderlan e L. C. V. da Conceição ME
82.521,77	25/6/2015	débito	José Thomé e L. C. V. da Conceição ME
293.845,23	7/7/2014	débito	Raimundo Wanderlan e José Thomé
68.764,83	27/8/2015	crédito	

9.4. aplicar ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. José Thomé Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à sociedade empresária L C V da Conceição ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. com cumprimento ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

2. Esse acórdão foi posteriormente apostilado, por meio do Acórdão 13056/2020-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira (peça 51), basicamente para passar a grafar o nome da empresa responsável como “*L C V da Conceição*”.

HISTÓRICO

3. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em desfavor de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho, prefeitos de Autazes/AM (gestões 1/1/2013-10/11/2014 e 11/11/2014-2015, respectivamente), para apurar irregularidades identificadas na execução do Convênio 413/DEPCN/2013 (Siconv 785509) (peça 1, p. 27-39), celebrado entre a União Federal, representada pelo Ministério da Defesa - MD, e aquele município, em 28/9/2013, com vigência desde essa data até 3/7/2015, após prorrogação (peça 1, p. 30, e peça 2, p. 28), com prazo para prestação de contas até 1/9/2015 (peça 1, p. 36).

4. O convênio tinha por objeto a construção de ginásio esportivo na comunidade Vila do Novo Céu. Para essa finalidade, foram previstos R\$ 511.000,00, sendo R\$ 500.000,00 provenientes da União e R\$ 11.000,00 da contrapartida municipal (peça 1, p. 31).

5. Os recursos federais foram repassados em uma parcela (peça 2, p. 24-25 e 60), creditada na conta específica em 7/7/2014 (peça 2, p. 25).

6. A Divisão de Engenharia do Departamento do Programa Calha Norte apresentou laudo relativo a vistoria que foi realizada em 3/10/2015, no intuito de verificar a execução do objeto do convênio e quantificar a parcela financeira relativa aos serviços executados, a qual mensurou o percentual executado do objeto em 56,62% do valor previsto e concluiu que a obra não possuía serventia (peça 2, p. 92-96).

7. Depois do encaminhamento da TCE a este Tribunal, promoveu-se a citação dos dois ex-prefeitos e da empresa contratada, a L C V da Conceição, pela inexecução do objeto pactuado no

referido convênio, atribuindo-se, aos gestores, a conduta de não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do convênio, efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados, e, à contratada, a de concorrer para o cometimento de dano ao erário, ao receber por serviços não executados (peças 16-18, 21-23 e 31-34).

8. A então Secex/AM explicou assim as quantias imputadas aos responsáveis nas citações (peça 9, p. 5, com destaques acrescidos):

16.8.5.2. Parcela de responsabilidade solidária da construtora com o prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

Pagamento efetuado: R\$ 285.000,00 em 6/11/2014 (peça 2, p. 39-41 e 79);

Valor do débito (proporção não executada da obra): **R\$ 123.633,00** (43,38% do valor pago);

Data de referência: 6/11/2014, consoante exposição no item 16.8.3.

16.8.5.3. Parcela de responsabilidade solidária da construtora com o prefeito José Thomé Filho:

Pagamento efetuado: R\$ 190.230,00 em 25/6/2015 (peça 2, p. 78-79);

Valor do débito (proporção não executada da obra): **R\$ 82.521,77** (43,38% do valor pago);

Data de referência: 25/6/2015.

16.8.5.4. Parcela de responsabilidade solidária dos prefeitos, Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho:

Valor do débito: R\$ 293.845,23, correspondente a:

Valor integral dos recursos conveniados menos as parcelas em solidariedade com a construtora L. C. V. Da Conceição – ME (R\$ 500.000,00 - R\$ 123.633,00 - R\$ 82.521,77): R\$ 293.845,23.

Data de referência: 7/7/2014, data em que os recursos foram creditados na conta específica (peça 2, p. 25).

Valor do crédito: R\$ 68.764,83, correspondente à devolução do saldo dos recursos.

Data de referência: 27/8/2015 (peça 2, p. 79).

9. José Thomé Filho e a empresa L C V da Conceição apresentaram respostas à citação (peças 27 e 39, respectivamente), enquanto Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio se manteve silente.

10. Após o exame das alegações de defesa apresentadas, foi proferido o Acórdão 8613/2020-TCU-1ª Câmara, mediante o qual, como se pode ver na transcrição acima, os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados, solidariamente, ao recolhimento de débitos, nos valores expostos acima, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, e, individualmente, ao pagamento da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Inconformado, José Thomé Filho interpõe recurso de reconsideração, que é objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 86), acolhido por despacho do relator, Exmo. Ministro Vital do Rêgo, que conheceu do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.5 e 9.7 do acórdão recorrido, em relação a todos os devedores solidários (peça 90).

EXAME TÉCNICO

13. Delimitação

- 13.1. A presente instrução tem por objeto apreciar:
- a) em preliminar:
 - a.1) a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
 - a.2) a ausência de pressupostos de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo.
 - b) no mérito:
 - b.1) aplicabilidade da Súmula TCU 230 à presente TCE;
 - b.2) a razoabilidade e proporcionalidade da multa imposta ao recorrente.

PRELIMINARES

14. A prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

- 14.1. Análise:
- 14.2. Procede-se à análise desse tema, apesar de não ter sido levantado pelo recorrente, em observância à orientação desta secretaria e por se tratar de matéria de ordem pública.
- 14.3. A prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal foi regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022.
- 14.4. Com base nos parâmetros estabelecidos nesse diploma normativo, o prazo de prescrição começou a correr em 15/9/2015, data da prestação de contas do município ao órgão concedente (art. 4º, inc. II, da Resolução TCU 344/2022) (peça 2, p. 101).
- 14.5. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:
- a) em 3/11/2016, pela instauração de TCE pelo órgão concedente (peça 1, p. 3);
 - b) em 12/7/2017, pela autuação da presente TCE neste Tribunal (cf. peça 1);
 - c) em 9/7/2018, pelo pronunciamento do Secretário de Controle Externo no Amazonas, determinando a citação dos responsáveis (peça 13);
 - d) em 11/8/2020, pelo proferimento da decisão condenatória (peça 45).
- 14.6. Entre essas datas, não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição nem do prazo trienal de prescrição intercorrente. Também não houve, nas fases interna e externa da presente TCE, o transcurso do prazo trienal de prescrição intercorrente.
- 14.7. Ressalte-se, outrossim, que não transcorreram três anos entre o proferimento da decisão condenatória e o despacho de conhecimento do recurso e esta instrução de mérito.
- 14.8. Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição, no caso em exame.
- ### 15. A ausência de pressupostos de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo.
- 15.1. Alegações (peça 85, p. 7-11):
- 15.2. As presentes contas devem ser reconhecidas como iliquidáveis, haja vista a ausência de pressupostos de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo (cf. RI/TCU, arts.

197 a 213), e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

15.3. Mais ainda por conta do lapso temporal entre a execução das verbas e a presente defesa nesta Corte, sendo que os documentos comprobatórios da boa e regular aplicação das verbas transferidas foram arquivados na sede da administração municipal de Autazes/AM há mais de dois anos, contados do término do mandato do recorrente, em 31/12/2016.

15.4. As contas são iliquidáveis quando o exercício da ampla defesa ficar comprometido devido ao longo período para seu julgamento (cf. Acórdão 1110/2008-TCU-1ª Câmara).

15.5. A respeito do arquivamento sem resolução do mérito, colacionam-se os julgados proferidos por esse Tribunal nos TCs 224.017/1990-0 e 004.705/2005-4.

15.6. Análise:

15.7. De acordo com o regimento interno desta Corte de Contas:

Art. 211. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

15.8. O recorrente sequer menciona, muito menos comprova, a ocorrência de qualquer caso fortuito ou de força maior que tenha impedido o julgamento das presentes contas, o que torna completamente infundada sua pretensão de que sejam declaradas iliquidáveis.

15.9. Também não houve o alegado lapso temporal prejudicial ao exercício da sua defesa. Como visto, o pagamento questionado ocorreu em 25/6/2015 e o município apresentou a prestação de contas do convênio em 15/9/2015. O Ministério da Defesa instaurou TCE pouco mais de um ano depois, em 3/11/2016, encaminhada a esta Corte após mais alguns meses, em 12/7/2017. Em ambos os estágios foi concedida ampla oportunidade de defesa ao recorrente. Por fim, após o trâmite regular do processo, proferiu-se, tempestivamente, a decisão condenatória, em 11/8/2020.

15.10. À vista disso, totalmente descabida a citação pelo recorrente de precedentes jurisprudenciais em que transcorreram mais de quinze anos entre a data da prestação de contas e a da primeira notificação do responsável (Acórdão 1110/2008-1ª Câmara) ou em que se verificou a inércia da Administração na análise da prestação de contas de convênios (TCs 224.017/1990-0 e 004.705/2005-4).

15.11. Por fim, sequer faz sentido a afirmativa de que sua defesa teria sido prejudicada porque os documentos comprobatórios da aplicação das verbas do ajuste em questão teriam sido arquivados na sede da administração municipal “há mais de dois anos, contados do término do mandato do recorrente, em 31/12/2016”. Se a documentação pertinente estava disponível em arquivo municipal pelo menos desde o final de 2018, nada o impedia de tê-la utilizado em sua defesa antes de sua condenação, que só ocorreu em agosto de 2020.

MÉRITO

16. A razoabilidade e proporcionalidade da multa imposta ao recorrente.

16.1. Alegações (peça 85, p. 2-6):

16.2. O recorrente não foi sequer responsável pela assinatura do presente convênio, visto que o gestor do município em 2013 era Raimundo Sampaio.

16.3. Em respeito à Súmula 230 desta Corte, o recorrente encaminhou notícia-crime ao Ministério Público Federal, solicitando o oferecimento de denúncia e a abertura de inquérito policial contra o ex-prefeito Raimundo Sampaio.

16.4. Toda e qualquer responsabilidade deve ser direcionada ao ex-prefeito Raimundo

Sampaio e à empresa contratada. As medições e o regular andamento da obra do ginásio foram atestados pela secretaria de obras da prefeitura municipal.

16.5. Análise:

16.6. De acordo com a Súmula TCU 230, invocada pelo recorrente:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

16.7. Como visto, a gestão do prefeito Raimundo Sampaio estendeu-se de 1/1/2013 a 10/11/2014. Durante esse período, foi celebrado o convênio examinado, em 28/9/2013, e foram integralmente repassados os respectivos recursos federais, em 7/7/2014.

16.8. Alguns meses depois, o prefeito foi cassado e sucedido, imediatamente, pelo recorrente, cujo mandato se estendeu até o ano seguinte, quando se encerrou o prazo para a prestação de contas do convênio, mais exatamente, em 1/9/2015.

16.9. Então, à primeira vista, tem-se as hipóteses que autorizam a aplicação da Súmula TCU 230.

16.10. No entanto, o enunciado da jurisprudência desta Corte de Contas esclarece que:

A Súmula TCU 230 só deve ser aplicada quando, apesar de os recursos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para apresentação da prestação de contas tenha se encerrado na gestão do sucessor.

Acórdãos 851/2017-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz, e 7104/2014-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer.

16.11. Logo, não basta que os recursos tenham sido apenas recebidos na gestão do prefeito antecessor para autorizar a incidência da referida súmula. Importa também que tenham sido aplicados durante essa gestão.

16.12. No caso, no entanto, verifica-se que houve dois pagamentos: R\$ 285.000,00 em 6/11/2014 (peça 2, p. 39-41 e 79), durante a gestão do antecessor; e R\$ 190.230,00 em 25/6/2015 (*ibidem*, p. 78-79), durante a gestão do recorrente, que o autorizou como ordenador de despesas (*ibidem*, p. 80-82).

16.13. É claro, então, que os recursos não foram inteiramente aplicados durante a gestão do antecessor, tendo havido significativo dispêndio de recursos durante a gestão do recorrente, sendo totalmente inverossímil que não possuísse domínio dos fatos suficiente para proceder à prestação de contas cuja exigibilidade se estendeu até a sua gestão.

16.14. Portanto, a Súmula TCU 230 não se aplica ao caso, sendo, por isso, indiferente que o recorrente tenha dado início, como alega, a procedimento contra o seu antecessor perante o MPF. Ao contrário, cabia-lhe comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, notadamente a discrepância entre o dispêndio de 93% dos recursos do convênio (R\$ 475.230,00 / R\$ 511.000,00) e a execução de apenas 56,62% do ginásio planejado, bem como a edificação de estrutura sem nenhuma serventia para a comunidade local, conforme verificado pelo concedente em inspeção no local.

16.15. Totalmente improcedente a pretensão do recorrente de projetar toda a responsabilidade por esse malfeito sobre seu antecessor, visto que ambos, como ordenadores de despesas, autorizaram o pagamento da quase totalidade dos recursos do convênio, sem que a obra planejada

fosse concluída ou, pelo menos, tivesse condições de sê-lo com os recursos restantes.

16.16. A responsabilidade do recorrente é até acrescida, pois a ele coube o encargo de concluir a obra, devendo providenciar todos os meios necessários para tanto, inclusive para a correção de quaisquer erros cometidos por seu antecessor.

16.17. Quanto ao suposto atesto da execução pela secretaria municipal de obras, anui-se aqui à observação da unidade técnica de origem de que se tratava da inexecução de cerca de 50% de um objeto concreto (ginásio), de fácil percepção. Assim, nesse caso, caberia ao mandatário municipal, agindo com prudência e diligência, questionar pronunciamentos técnicos claramente divergentes da realidade.

16.18. Portanto, não merecem prosperar os argumentos apresentados neste tópico.

16.19. Alegações (peça 85, p. 11-14):

16.20. A multa pecuniária foi imposta de forma errônea, visto inexistir embasamento para a condenação em débito. O RI/TCU prevê a não aplicação de multa em caso de boa-fé do responsável (art. 268, incisos e § 2º).

16.21. Não ficou evidenciado nos autos que o recorrente agiu de má-fé, o que deve ser comprovado, tampouco que obteve alguma vantagem, seja econômica ou outra qualquer. Caso contrário haveria condenação em débito, o que não ocorreu, pois os recursos foram liberados e utilizados por outro gestor.

16.22. Tendo agido sempre de boa-fé, que pode ser presumida, não deve permanecer a imposição de multa de valor elevado ao recorrente. Ao se impor tal penalidade, não foram levados em consideração a moderação na aplicação da pena nem os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade.

16.23. Análise:

16.24. A análise das contas no âmbito desta Corte avalia a ocorrência, ou não, de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme o artigo 202 do Regimento Interno/TCU. Ressalve-se, entretanto, que o conceito de boa-fé adotado se relaciona primordialmente à espécie de boa-fé objetiva, em que se analisa, não o estado de consciência do agente quando da realização do ato administrativo, mas a adequação dessa conduta ao padrão esperado, ou seja:

(...) considerando-se um “*modelo objetivo de conduta*”, ao qual o agente público deve ajustar-se, obrando como obraria o homem reto: “*com honestidade, lealdade e probidade*”, diante da mesma situação concreta. Ajustando-se a conduta do agente à conduta objetiva, reconhece-se a sua boa-fé, no caso, boa-fé objetiva.

(A Cláusula Geral da Boa-Fé como condição do saneamento de contas no âmbito do Tribunal de Contas da União. Revista do TCU nº 8, Abr-Jun/2001, p. 40).

16.25. No mesmo sentido, os Acórdãos: 1374/2021, rel. Min. Jorge Oliveira, e 1915/2015-Plenário, rel. Min. Ana Arraes; 14193/2018, rel. Min. Weder de Oliveira, e 5664/2014-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas; 8911/2020, rel. Min. Ana Arraes, 13232/2016, rel. Min. Raimundo Carreiro, e 3320/2015-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes.

16.26. De outra parte, a jurisprudência desta Corte se posta firmemente contra a presunção de boa-fé nos processos de sua competência, conforme se verifica, por exemplo, nos seguintes enunciados:

Nos processos do TCU, a boa-fé dos responsáveis não pode ser simplesmente presumida, mas efetivamente comprovada.

Acórdão 1322/2007-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.

A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis.

Acórdão 4667/2017-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas.

A boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

Acórdão 1895/2014-2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes.

Tratando-se de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

Acórdão 763/2007-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman.

16.27. Ora, no caso, verifica-se que o recorrente deu causa a dano ao erário devido à execução de parcela da obra conveniada muito inferior à correspondente aos recursos federais colocados sob sua gestão e de seu antecessor, o que, obviamente, não corresponde ao modelo de conduta pautado pela honestidade, lealdade e probidade que caracteriza a boa-fé objetiva, tal como definida acima, e não representa mera impropriedade, mas sim irregularidade grave.

16.28. Não procede, portanto, sua alegação de que teria agido de boa-fé.

16.29. A referência ao art. 268 do RI/TCU está totalmente equivocada, pois se refere à multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 e não à do art. 57, aplicada ao recorrente, de que se trata no art. 267. De qualquer forma, o reconhecimento da boa-fé não impede a aplicação de multa, como alegado, mas apenas, no caso em que é verificado débito, faculta a concessão de novo e improrrogável prazo ao responsável para o seu recolhimento, na oportunidade da resposta à citação (Lei 8.443/1992, art. 12, § 2º; RI/TCU, art. 202, inc. II e §§ 2º e 3º).

16.30. Note-se, por fim, que, conforme dispõem a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte, a multa amparada no art. 57 da Lei 8.443/1992 é proporcional ao dano causado ao erário, podendo atingir até 100% do valor atualizado do débito. No caso em exame, o débito imputado ao recorrente, à época do julgamento, com as atualizações legais, atingia o montante de R\$ 415.150,31 (cf. Sistema Débito), de modo que a multa que lhe foi imposta, fixada em R\$ 42.000,00 (peça 45, p. 2), perfazia 10,1% do débito, não sendo, portanto, ilegal, desarrazoada ou desproporcional, ao contrário do alegado.

CONCLUSÃO

17. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) na situação em exame, não ocorre prescrição;
- b) tendo em vista que os recursos do convênio examinado não foram inteiramente aplicados durante a gestão precedente, a Súmula TCU 230 não se aplica ao caso, sendo, por isso, indiferente que o recorrente tenha dado início, como alega, a procedimento contra o seu antecessor perante o MPF;
- c) não procede a pretensão do recorrente de projetar toda a responsabilidade sobre seu antecessor, pois ambos, como ordenadores de despesas, autorizaram o pagamento da quase totalidade dos recursos do convênio, sem que a obra planejada fosse concluída ou, pelo menos, tivesse condições de sê-lo com os recursos restantes;

- d) o recorrente sequer menciona, muito menos comprova, a ocorrência de qualquer caso fortuito ou de força maior que tornasse as presentes contas iliquidáveis;
- e) não houve o alegado lapso temporal prejudicial ao exercício da defesa do recorrente;
- f) a conduta do recorrente não corresponde ao modelo pautado pela honestidade, lealdade e probidade que caracteriza a boa-fé objetiva;
- g) o reconhecimento da boa-fé não impede a aplicação de multa, mas apenas faculta a concessão de novo e improrrogável prazo ao responsável para o recolhimento do débito, na oportunidade da resposta à citação;
- h) a multa imposta ao recorrente obedeceu aos parâmetros legais e não foi, portanto, desarrazoada ou desproporcional.

18. Com base nessas conclusões, propõe-se o conhecimento do recurso interposto para que lhe seja denegado provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por José Thomé Filho contra o Acórdão 8613/2020-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar conhecimento ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas da decisão que vier a ser prolatada.

TCU/AudRecursos/3ª Diretoria, em 20/4/2023.

(assinado eletronicamente)

Cláudio Neves Almeida

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 3841-5